

PARECER N° 297/2018/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 60850.003529/2010-86

INTERESSADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

# PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**AI:** 05762/2010 **Data da Lavratura:** 29/09/2010

Crédito de Multa nº: 648331153

Infração: operação da aeronave PT-WUP por piloto com CCF e CHT vencidos

Enquadramento: alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c

seção 91.5 do RBHA 91

**Data:** 08/07/2010 **Hora:** 10:30 **Local:** Cidade Gaúcha - PR

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

# **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 05762/2010 (fl. 09), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 08/07/2010 Hora: 10:30 Local: Cidade Gaúcha - PR

Descrição da ocorrência: OPERAÇÃO COM CCF E CHT VENCIDOS

HISTÓRICO: Conforme Relatório de Fiscalização N. 023/ASO/SSO/2010, datado de 15/07/2010. foi constatado, em inspeção de rampa realizada no dia 08 de julho de 2010, na cidade de Cidade Gaúcha - PR, que a Empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda permitiu que o Senhor Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) operasse a aeronave de marcas PT-WUP com o Certificado de Capacidade Física (CCF) e Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencidos, contrariando o previsto na seção 91.5 do RBHA 91.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 023/ASO/SSO/2010 dispõe o seguinte:

Data: 08 JUL 2010 Hora: 10h30min Local: 23°23'17.62"S e 52°57'16.08"O - Cidade Gaúcha - PR

Foi constatado em inspeção de rampa, realizada nas datas e localidade acima descritos, que a Empresa permitiu que o Senhor ULISSES NOGUEIRA SOUZA operasse a aeronave apresentando marcas PT-WUP com o Certificado de Capacidade Física (CCF) e Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencidos, contrariando o previsto na seção 91.5 do RBHA 91.

Enquadramento do CBA:

Inciso II, Alínea "d" do Artigo 302 do CBA (tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada)

- 3. Em anexo ao relatório são apresentados os seguintes documentos:
  - 3.1. Cópia do extrato de informações do aeronavegante Ulisses

Nogueira Souza no sistema SACI (fl. 03);

- 3.2. Cópia da tela de status da aeronave PT-WUP no sistema SACI (fls. 04/05);
- 3.3. Cópia de páginas do RBHA 91 onde consta a seção 91.5 (fl. 06/07);
- 3.4. Cópia de imagem de satélite da localidade onde se constatou a infração (fl. 08).
- 4. Foi anexado ainda ao processo relatório da operação especial de fiscalização que deu origem ao processo em tela (fls. 10/28).
- 5. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 15/03/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 32, e apresentou defesa em 21/03/2013 (fls. 30/31). No documento, dispõe que ao confrontarem o Diário de Bordo nº 02/PT-WUP/04 com a data da ocorrência não encontraram registros do voo mencionado, e adicionalmente, que observaram que o comandante Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) não possuía até o momento outro cargo senão o de sócio e coordenador da empresas. Afirma ainda que apesar de ser habilitado como piloto, não competia a ele a tarefa de pulverização, aduzindo existir equívoco no processo. A autuada junta em sua defesa cópia do Auto de Infração recebido.
- 6. Em 16/10/2013, conforme Despacho à fl. 33, o Auto de Infração foi convalidado pela SPO, passando a vigorar com a seguinte capitulação: alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA.
- 7. Notificado da convalidação através da notificação de convalidação à fl. 34 em 22/10/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 37, o Interessado apresentou complementação de Defesa em 21/11/2013 (fls. 35/36). No documento afirma que quando houve a inspeção de rampa em 08/07/2010, a qual acarretou na lavratura do Auto de Infração, o senhor Ulisses Nogueira Souza encontrava-se no local (Cidade Gaúcha PR) em função da coordenação das operações em solo junto às aeronaves da empresa.
- 8. Adicionalmente, informa que o senhor Ulisses é sócio e atuante em todos os setores da empresa, e que nesta data o mesmo estava com o CCF e CHT vencidos, sendo por isso vetada sua atuação como operador de aeronaves. Dispõe que nesse período a aeronave PT-WUP foi operada pelo senhor Eder Bueno de Godoy (CANAC 747964), conforme página 0018 do Diário de Bordo anexada à defesa (fl. 36).
- 9. Em 30/07/2014, conforme Despacho à fl. 38, a ACPI/SPO enviou o processo em diligência para a GOAG, a fim de obter maiores informações para apuração dos fatos descritos no processo, em especial a obtenção de cópias da Caderneta Individual de Voo CIV dos senhores Ulisses Nogueira Souza e Eder Bueno de Godoy, referentes à data da infração, dia 08/07/2010.
- 10. Conforme verifica-se nos ofícios às fls. 39/40 os dois senhores foram intimados a apresentar cópia autenticada de suas Cadernetas Individuais de Voo CIV referente ao dia 08/07/2010. Os ofícios foram recebidos, conforme Avisos de Recebimento às fls. 41 e 42, no entanto os intimados não apresentaram resposta. Devido a isso, conforme fls. 43/44 e 46, procedeu-se a publicação de Edital de Intimação no Diário Oficial da União de 12/01/2015, no entanto continuou-se sem resposta dos mesmos.
- 11. Em 20/03/2015, através do memorando nº 20/2015/GOAG/SPO-DF (fl. 45), o processo foi restituído à ACPI/SPO.
- 12. O setor competente, em decisão motivada (fls. 48/49), proferida em 02/06/2015, confirmou a existência de ato infracional, por operação da aeronave de marcas PT-WUP por piloto com CCF e CHT vencidos, com base na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA c/c seção 91.5 do RBHA 91, aplicando multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o valor mínimo previsto no item "b" da Tabela III (III INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

- 13. Não consta nos autos comprovação da certificação da autuada a respeito da notificação de decisão à fl. 50, no entanto a mesma apresentou Recurso em 23/07/2015 (fls. 53/67).
- 14. No documento, inicialmente a recorrente dispõe que a decisão de primeira instância, embora tenha estabelecido a multa no patamar mínimo, "não mencionou os motivos da aplicação da penalidade pecuniária R\$ 2.400,00, não afirmou sobre os porquês da aferição do valor da multa no valor e tampouco informou a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes (omissão), tendo em vista que não foi levado em consideração os atenuantes, disposto no parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25". Afirma ainda não concordar com as argumentações contidas no item 2.4.1 da decisão e tece comentários a respeito do princípio da presunção de inocência, entendendo que existiria uma circunstância atenuante a ser aplicada, qual seja, não possuir aplicação de penalidades no último ano, a qual não teria sido levada em consideração.
- 15. Com relação ao ato de convalidação efetuado pela primeira instância, entende que o instrumento legal não foi o adequado, tendo em vista que a Resolução não preconiza tal documento (Notificação de Convalidação), a fim de que se possa efetivamente substituir ou retificar o anterior expedido e tece ainda comentários sofre princípio da oportunidade, da eficiência e da segurança jurídica.
- 16. Do mérito a recorrente reitera que por estar com os documentos de piloto vencidos, o senhor Ulisses jamais atuaria na operação da aeronave, e de acordo com o Livro de Bordo nº 02/PT-WUP/04, por conseguinte o avião foi pilotado pelo senhor Éder Bueno de Godoy, aduzindo que a empresa não permitiu a composição da tripulação por aeronave sem habilitação e tampouco com habilitação irregular.
- 17. Contesta ainda o enquadramento da infração na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, por entender que o mesmo não satisfaz o critério da tipicidade, pois no item 2.3 da decisão de primeira instância, fez-se "alusão que a autuada empresa havia permitido que o Sr. Ulisses operasse a aeronave PT-WUP com suas habilitações vencidas ou sem CHT", "contudo, em momento algum especificou, qual das duas opções contemplava o caso concreto".
- 18. Considera ainda que a descrição da ocorrência do Auto de Infração, que segundo a autuada dispõe a capitulação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, não está em sintonia com a capitulação do mesmo após a convalidação.
- 19. Dispõe também que a peça de convalidação não identificou o código de ementa, "de tal sorte que na sua plenitude prejudicou a defesa e também o recurso".
- 20. Aduz ainda a aplicação de outra penalidade que não multa, citando aí o Código Brasileiro de Trânsito.
- 21. Por fim, requer que: a) as preliminares do Recurso sejam acolhidas, o mesmo conhecido e provido, arquivando-se o Auto de Infração; b) alternativamente, que a sanção a ser aplicada seja mais branda, tendo em vista entender-se merecedor das circunstâncias atenuantes dos incisos II e III do parágrafo 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008; ou ainda c) que as argumentações de mérito sejam consideradas procedentes, haja vista que o critério da tipicidade não ter sido respeitado.
- 22. Junto ao Recurso é apresentada cópia da notificação de decisão recebida (fl. 58), cópia do Auto de Infração recebida (fl. 59) e documentação para demonstração de poderes (fls. 60/67).
- 23. Tempestividade do Recurso certificada em 12/04/2016 (fl. 70).
- 24. Em 20/12/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo SEI 1371405.
- 25. Em 20/12/2017, lavrado Despacho SEI 1359726, que distribui o processo para deliberação.
- 26. Em 05/02/2018, com base no Parecer nº 235/2018/ASJIN SEI 1491299, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena SEI 1495339.

- 27. Em 11/04/2018, lavrada notificação de decisão SEI 1632229.
- 28. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame em 26/04/2018 (SEI 1801808), o interessado apresentou complementação de recurso a esta Agência em 03/05/2018 (SEI 1800885), no qual repete os argumentos apresentados anteriormente.
- 29. Em 18/09/2018, lavrada Certidão SEI 2237606, que atesta a juntada da manifestação da recorrente aos autos.
- 30. Ainda em 18/09/2018, lavrado Despacho SEI 2237617, que distribui o processo novamente para deliberação.
- 31. É o relatório.

### **PRELIMINARES**

- 32. Da ocorrência de prescrição e da regularidade processual
- 33. Em seu recurso, o interessado aduz que a Administração não seguiu os princípios da celeridade processual e da eficiência. A este respeito, primeiramente, cumpre mencionar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

34. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 08/07/2010 (fl. 09), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/03/2013 (fl. 24), tendo apresentado sua defesa em 21/03/2013 (fl. 30). Em 16/10/2013, Despacho (fl. 33) convalidou o auto de infração, sendo o interessado notificado da convalidação em 22/10/2013 (fl. 37), apresentando sua complementação de defesa em 21/11/2013 (fl. 35). Em 02/06/2015, proferida decisão de primeira instância (fls. 48/49), a respeito da qual o interessado foi notificado em 17/07/2015 (conforme carimbo à fl. 58), tendo postado seu tempestivo Recurso em 20/07/2015 (53/67), conforme Despacho de fl. 70. Em 05/02/2018, com base no Parecer nº 235/2018/ASJIN - SEI 1491299, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena - SEI 1495339. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame em 26/04/2018 (SEI 1801808), o interessado apresentou complementação de recurso a esta Agência em 03/05/2018 (SEI 1800885), no qual repete os argumentos apresentados anteriormente.

- 36. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Ainda, deve se apontar que é entendimento desta ASJIN que a convalidação realizada através do Despacho à fl. 33 impulsionou o processo de maneira inequívoca, modificando sua condição anterior de inércia, servindo portanto como causa interruptiva da prescrição intercorrente.
- 37. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição, não sendo portanto afrontados os princípios da celeridade processual e da eficiência.
- 38. Ainda, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

# 39. Do instrumento legal adotado para convalidação, do enquadramento e da descrição da infração

40. Quanto à alegação de que o instrumento legal adotado para convalidação do auto de infração não era o adequado, registre-se que a Notificação de Decisão encaminhada ao interessado visava sua ciência e abertura de prazo para manifestação, caso desejasse. A convalidação de fato foi efetuada pelo Despacho à fl. 33, cabendo esclarecer que a mesma se deu de acordo com o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõem "*in verbis*":

#### IN ANAC nº 08/2008

Art. 7° Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1° - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

- $\S$  2º Nas hipóteses do  $\S$  1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.
- § 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.
- § 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

#### (grifo meu)

- Verifica-se ainda que a alegação de que o enquadramento da infração na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA não satisfaria o critério de tipicidade e que a descrição da ocorrência não estaria em sintonia com a capitulação do mesmo após a convalidação, cabe observar que o mesmo se enquadra perfeitamente à infração descrita no histórico do auto de infração, onde consta que a "Empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda permitiu que o Senhor Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) operasse a aeronave de marcas PT-WUP com o Certificado de Capacidade Física (CCF) e Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencidos, contrariando o previsto na seção 91.5 do RBHA91", enquadrando-se portanto a convalidação ao previsto no inciso I do §1º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008.
- 42. Ainda, sobre a alegação de que a convalidação não teria identificado o código de ementa para a nova capitulação, cabe registar que é entendimento desta Asjin que o autuado se defende dos fatos imputados, não vislumbrando-se qualquer prejuízo ao mesmo no caso em tela, vez que a ocorrência estava corretamente descrita no auto de infração.

## 43. Aplicação de pena de advertência e referência ao Código Brasileiro de Trânsito

44. Quanto à solicitação do Recorrente para que seja aplicada apenas a pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

#### **CBA**

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa:

- II suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.
- 45. Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional, cabe a atuação do infrator.
- 46. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.
- 47. Quanto à referência do Interessado relativa ao Código Brasileiro de Trânsito, cabe registrar que o mesmo não é a legislação aplicada às infrações dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

# **MÉRITO**

# 48. Quanto à fundamentação da matéria - Operação da aeronave PT-WUP por piloto com CCF e CHT vencidos

- 49. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA, c/c seção 91.5 do RBHA 91.
- 50. A alínea 'b' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

(...)

51. Adicionalmente, é apontada a seção 91.5 do RBHA, que dispõe *in verbis:* 

#### RBHA 91

- 91.5 REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES
- (a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

- (d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e
- (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.
- 52. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu

Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "b", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

**ANEXO II** 

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

TSH - b) Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

(...)

- 53. Segundo os documentos juntados ao processo, foi constatado pela fiscalização desta Agência que a autuada permitiu que o senhor Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) operasse a aeronave PT-WUP com o Certificado de Capacidade Física (CCF) e Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencido. Dessa forma, de acordo com a fundamentação exposta acima, houve a comprovação do ato infracional, ficando assim o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.
- Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria da sanção aplicada, que será tratada mais adiante.
- 55. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente. Cabe ressaltar que os atos da fiscalização quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindose prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois não foi demonstrado pela recorrente que o senhor Ulisses Nogueira Souza não havia operado a aeronave PT-WUP do momento da ocorrência, conforme relatado pela fiscalização.
- 56. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

- 57. Ainda, registre-se que não pode ser acolhido o argumento de falta de motivação na decisão de primeira instância, uma vez que esta apresenta detalhadamente o caso e a legislação descumprida pelo Interessado, sendo que dosimetria da sanção será tratada mais adiante neste parecer.
- 58. Com relação às demais alegações trazidas pelo Interessado em recurso, entende-se que as mesmas já foram devidamente refutadas nas preliminares do presente parecer.
- 59. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

# DOSIMETRIA DA SANÇÃO

60. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC e revogou a Resolução Anac

- nº 25/2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução.
- 61. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.
- 62. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1°, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 63. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1°, inciso II da Resolução nº 472/2018.
- Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1°, inciso III ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 08/07/2010 que é a data da infração ora analisada. Conforme disposto à fl. 47 do presente processo, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 20/05/2015, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 08/07/2010 (que é a data da infração ora analisada), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa (trata-se da multa de número 634480121, referente ao processo 60800.000158/2010-76).
- 65. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36 da Resolução nº 472/2018.
- Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

## **CONCLUSÃO**

- 67. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o **valor de 4.200,00** (**quatro mil e duzentos reais**).
- 68. À consideração superior.

## HENRIQUE HIEBERT

### **SIAPE 1586959/**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/12/2018, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **2482432** e o código CRC **F1CE3301**.

**Referência:** Processo nº 60850.003529/2010-86 SEI nº 2482432



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

## DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 274/2018

PROCESSO N° 60850.003529/2010-86

INTERESSADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

- 1. Trata-se de recurso interposto por PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 02/06/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 05762/2010 com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA, c/c seção 91.5 do RBHA 91 *operação da aeronave PT-WUP por piloto com CCF e CHT vencidos*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC sob o número 648331153.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 297/2018/JULG ASJIN/ASJIN SEI n° 2482432], ressaltando que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:** 
  - por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, AGRAVANDO a
    multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de valor de 4.200,00 (quatro mil e
    duzentos reais).
- 5. À Secretaria.
- 6. Notifique-se.

#### Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **2484182** e o código CRC **3C69E0C5**.

**Referência:** Processo nº 60850.003529/2010-86 SEI nº 2484182